



PROCESSO N.º : 2023000283
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Torna obrigatória em estabelecimentos que comercializam plantas, a afixação de cartaz informativo sobre plantas tóxicas aos animais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, que *torna obrigatória, em estabelecimentos que comercializam plantas, a afixação de cartaz informativo sobre plantas tóxicas aos animais.*

Além de estabelecer dita obrigatoriedade, o projeto de lei em tela comina pena de advertência e multa para os casos de descumprimento

O autor justifica seu projeto argumentando que, diuturnamente, vemos acidentes domésticos com animais ingerindo plantas que, para os humanos, não produzem qualquer efeito, mas, para os animais, especialmente cães e gatos, são tóxicos.

Argumenta também que, no que diz respeito ao consumidor - no caso, dono de *pet*, a informação deve ser ampla, vez que a omissão pode ocasionar a morte de seu animal.

O projeto de lei em tela foi encaminhado a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, a quem cabe editar as normas gerais, e Estados e Distrito Federal, que as suplementam (art. 24, VIII, §§ 1º e



2º, Constituição Federal). No caso, o projeto em exame versa sobre proteção ao consumidor, mais especificamente, sobre seu direito de obter informações claras e precisas, consoante dispõe o art. 31 da Lei Federal nº 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais sobre a matéria. A propósito:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

LEI FEDERAL Nº 8.078/1990:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (destacou-se)

Portanto, constata-se que o projeto de lei em exame está suplementando a norma geral editada pela União sobre proteção ao consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Além disso, verifica-se que a proposta não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a redação e técnica legislativa da proposta em análise, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 133, DE 9 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo, na forma e nos locais que especifica.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam plantas afixarão cartaz, em local visível, que informe a existência de plantas tóxicas aos animais.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput conterá os seguintes dizeres: "CUIDADO! PLANTAS TÓXICAS AOS ANIMAIS".

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa - no caso de reincidência.

Art. 3º Os recursos provenientes da aplicação da multa de que trata o art. 2º, II, serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **aprovação** da proposta em exame.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de abril de 2023.


Deputado CRISTIANO GALINDO
Relator